



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.000032/98-18
SESSÃO DE : 12 de setembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.301
RECURSO Nº : 119.832
RECORRENTE : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

MULTA DO ART. 526, INCISO II, DO RA - EMBARGO
DECLARATÓRIO AO ACÓRDÃO Nº 301.29.029.

desconto de 50% previsto no art. 6º, da Lei nº 8.218/91, alterado
pelo § 3º, do art. 4º, da Lei 9.430/96, aplica-se sobre as multas
relativas ao controle administrativo das importações, conforme
disposto no Ato Declaratório Normativo nº 16/98.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rerratificar o Acórdão nº 301.29.029
e dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de setembro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: LEDA RUIZ
DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO
FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA
RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente a conselheira
MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 119.832
ACÓRDÃO Nº : 301-29.301
RECORRENTE : AIIIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Adoto o relatório por mim exarado no Acórdão nº 301-29.285, Sessão de 15/08/2000, a seguir transcrito:

A matéria em epígrafe trata de pleito sobre a procedência de Embargos Declaratórios pela falta de tipificação no enquadramento da multa constante do art. 526, R, do RA, infração esta na qual incorreu o ora embargante. Ou seja, alega omissão de conteúdo no Acórdão nº 301-29.029, consubstanciado no art. 27, § 1º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Na tese argüida, esclarece que o argumento oferecido diz respeito apenas à multa do LI, efetuando, inclusive, o recolhimento da mesma com o desconto de 50% sobre o valor exigido.

Com relação à multa administrativa prevista no art. 526, II, do RA, foi simplesmente explicado que o tal percentual (50%), não se aplicava sobre a mesma.

Que posteriormente ao protocolo do seu recurso, foi expedido o ADN nº 16/98 (DOU de 28/09/98), publicando o entendimento da COSIT sobre a matéria em lide, estabelecendo que aquela redução de 50%, aplica-se, também, às multas administrativas ao controle das importações.

Requer a procedência do embargo já mencionado, para suprir a omissão do r. acórdão quanto ao cabimento do desconto de 50%, previsto no art. 6º, da Lei 5.281/91, alterado pelo § 3º, do art. 44, da Lei 9.430/96, desconto esse já utilizado conforme anexação de DARF correspondente.

O acórdão em tela foi acolhido, sem apreciação do mérito para permitir um reexame da matéria.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.832
ACÓRDÃO Nº : 301-29.301

VOTO

Em decorrência do questionamento, (Embargo Declaratório) aceito por esta Câmara, reexamino a matéria à luz dos novos argumentos formulados quando da apresentação do mesmo.

No recurso que motivou o acórdão embargado, a recorrente propugnou pelo cancelamento do II e respectivos juros de mora (que se referem aos equipamentos exportados), pelo cancelamento da multa do II (art. 4º, da Lei nº 8.218/91) e contra a não aceitação do desconto de 50% sobre o valor da multa do controle administrativo das importações prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

No r. Acórdão objeto do embargo, negou-se provimento ao recurso fazendo-se, no relatório, explícita referência aos pedidos da recorrente, mencionando-se.

a) a preliminar levantada;

e quanto ao mérito:

b) o descabimento da multa do II;

c) o princípio da interpretação mais benéfica;

d) falta de tipificação da multa do art. 526, II, do RA, (questão não ventilada no recurso voluntário);

e) não cabimento do II, bem como das penalidades e acréscimos quanto à mercadoria reexportada;

f) não ocorrência do fato gerador do II; e

g) não cabimento das penalidades e acréscimos referentes à mercadoria reexportada.

De fato, a empresa ao tratar da multa do art. 526, II, não argumentou no sentido da falta de tipificação da multa do art. 526, II, do RA (tal argumento foi apresentado com relação à multa do imposto de importação - item II, 1, do recurso), mas, pelo contrário, efetuou o recolhimento dessa multa com 50% de desconto, sendo que na decisão singular prevaleceu o entendimento de que o desconto de 50% previsto no art. 6º, da Lei nº 8.218/91 (alterado pelo § 3º, do artigo 44, da Lei 9.430/96) não tinha aplicação sobre as multas do controle administrativo das importações.

Ocorre que realmente verificou-se a omissão no acórdão embargado que não se pronuncia a respeito do cabimento do desconto de 50% sobre o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.832
ACÓRDÃO Nº : 301-29.301

recolhimento efetuado da multa administrativa do controle das importações prevista no art. 526, II, do RA.

O Ato Declaratório (Normativo) nº 16/98, publicado em 28/09/98, assim dispõe:

“O Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa SRF nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no § 3º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Declara em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que a redução de que trata o § 3º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplica-se às multas administrativas ao controle das importações definidas no art. 169, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1996, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, regulamentado no art. 526, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985.”

Referido Ato Declaratório foi editado para normatizar o entendimento dos órgãos da administração fiscal sobre a correta interpretação do § 3º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ou seja, se a redução de 50% do valor das multas deve abranger, também, as multas administrativas ao controle das importações, e tem caráter nitidamente interpretativo, tendo pois efeito retroativo, conforme explicitamente previsto no art. 106, inciso I, também, inciso II, letra “c” do Código Tributário Nacional, uma vez que não cria direitos mas apenas interpreta a legislação já em vigor, normatizando o entendimento que deve ser observado para os diversos órgãos da administração fiscal.

Isto posto, reconsidero o meu voto expresso no Acórdão 301-029-029, para considerar cabível a redução de 50% utilizada pelo recorrente, no recolhimento da multa do art. 526, II, RA, e anexado à defesa de fls., na forma preconizada no Ato Declaratório (Normativo) nº 16/98, acima transcrito, dando, pois, provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator